



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.721868/2012-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-003.367 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 4 de abril de 2024
Recorrente ELSON RODRIGUES PEIXOTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010

RECURSO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO.

É inviável o conhecimento de Recurso Voluntário cuja fundamentação não impugna especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Miriam Costa Faccin e Luís Ângelo Carneiro Batista.

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/SP1.

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida, em 09/01/2012, notificação de lançamento de fl. 09, relativa ao exercício de 2011, ano-calendário de 2010, por meio da qual foi glosado o valor do imposto de renda retido na fonte pela Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social VALIA (fl. 10).

Cientificado do lançamento em 17/01/2012 (AR de fl. 69), o contribuinte apresentou em 08/06/2011, a impugnação de fl. 02, alegando, preliminarmente, a falta de fundamentação criando indevidamente uma hipótese de incidência que não corresponde a realidade do contribuinte. No mérito, argumenta, que o imposto de renda retido na fonte glosado pelo lançamento já se encontra depositado em juízo não cabendo a sua cobrança. Solicita a improcedência do lançamento.

Em 28 de janeiro de 2014, a Impugnação foi julgada procedente em parte pela DRJ/SP1, conforme acórdão n. **1654.612** (e-fls. 76), o qual ostentou a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. DEPÓSITO JUDICIAL. EXCLUSÃO DE RENDIMENTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA.

Os rendimentos com a exigibilidade suspensa em função de ter havido o depósito judicial do montante integral do respectivo imposto sobre a renda, devem ser excluídos do total de rendimentos tributáveis informados na declaração. Não pode ser compensado na declaração o valor depositado judicialmente a título de IRRF cuja exigibilidade esteja suspensa.

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 48, no qual reproduz *ipsis litteris* os fundamentos apresentados em sede de impugnação.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 65 da Portaria MF nº 1.634/2023 (Regimento Interno do CARF) c/c a Portaria CARF nº 2.605, de 30 de março de 2022, que estende, temporariamente, à 1ª Seção de Julgamento a competência para processar e julgar os recursos das Turmas Extraordinárias da Segunda Seção de Julgamento que versem sobre Imposto de Renda das Pessoas Físicas, com valores até 60 salários mínimos.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo, entretanto, não atende a todos os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual não merece ser conhecido. Explica-se.

A instância *a quo* deferiu parcialmente o pleito do ora Recorrente apresentado na impugnação, valendo-se dos seguintes fundamentos principais (destaques do original):

A impugnação é tempestiva e atende aos demais requisitos do Decreto nº 70.235 de 06/03/1972 e alterações posteriores. Assim, dela tomo conhecimento.

Alega o contribuinte em preliminar que não houve a fundamentação do lançamento. Contudo na descrição dos fatos e enquadramento legal de fl. 10, consta que o imposto de renda retido na fonte foi glosado devido à diferença entre o valor declarado e o informado pela fonte pagadora, Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social VALIA, estando devidamente motivado.

Afasta-se, portanto, a preliminar de falta de fundamentação.

Quanto à glosa de imposto retido na fonte, verifica-se na pesquisa extraída dos sistemas informatizados da RFB de fl. 74, que o imposto retido na fonte glosado pelo lançamento é objeto de ação judicial na Justiça Federal, e foi depositado nos autos da ação.

Assim, se o IRRF encontra-se depositado judicialmente, então não foi efetivamente recolhido, não sendo passível de ser compensado no ajuste anual, estando, pois, tal compensação, sujeita ao resultado da ação judicial.

Entretanto, verificamos da análise da Declaração de Ajuste Anual/2011 (fls. 62/67), que o contribuinte incluiu, em relação à fonte pagadora Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social VALIA, a título de rendimentos tributáveis o montante de R\$ 150.258,64, cuja exigibilidade está suspensa, conforme vimos.

Desta forma, tais rendimentos deverão ser excluídos dos rendimentos tributáveis declarados, sendo mantida a glosa de imposto de renda retido na fonte correspondente, indevidamente compensada.

O tratamento tributário acerca de qual tratamento adequado a ser dado aos rendimentos com exigibilidade suspensa e ao respectivo IRRF depositado judicialmente, encontra-se disciplinado pela Solução de Consulta Interna COSIT nº 9, de 2013, disponível no sítio da Receita Federal na internet, cuja conclusão, que vincula essa instância administrativa de julgamento, nos termos do art. 6º da Portaria RFB nº 3.222, de 2011, seguem transcritos:

(...)

22. Uma vez que com o depósito do montante integral a Administração Tributária fica impedida de executar o sujeito passivo devedor, porquanto este ofereceu uma garantia de liquidez, não há que se falar em tributação desses valores antes da decisão judicial.

23. Da mesma forma, não pode o contribuinte utilizar o IRRF referente a esses rendimentos em litígio para compensar o tributo devido. Caso o fizesse, estaria se adiantando à decisão do Poder Judiciário.

24. Somente quando a ação judicial transitar em julgado é que se saberá se tais rendimentos serão tributáveis ou não. Em sendo tributáveis, o depósito do IRRF correspondente será convertido em renda da União, caso contrário ficará disponível para o contribuinte.

25. Entende-se, portanto, que o procedimento correto a ser adotado pelo contribuinte para a situação em comento é não incluir entre os rendimentos tributáveis a parcela com exigibilidade suspensa e, simultaneamente, não compensar o IRRF depositado judicialmente.

26. Caso o contribuinte opte por declarar os rendimentos e informar o respectivo IRRF, este deverá ser glosado; aqueles, excluídos do montante dos rendimentos tributáveis.

27. Na hipótese de o contribuinte não incluir os rendimentos com exigibilidade suspensa entre os rendimentos tributáveis da DAA, mas mesmo assim compensar o IRRF depositado judicialmente, deve-se tão somente efetuar a glosa do IRRF.

28. De todo o exposto, pode-se, de forma resumida, responder objetivamente aos três questionamentos efetuados pela Coca:

28.1. os rendimentos com exigibilidade suspensa declarados pelo sujeito passivo devem, sim, ser excluídos do total de rendimentos tributáveis informados na sua DAA;

28.2. deve ser glosado o IRRF porventura compensado pelo sujeito passivo antes do trânsito em julgado da decisão judicial; e 28.3. deve ser conhecida a impugnação do sujeito passivo, tendo em vista não se verificar concomitância entre a ação judicial e a impugnação administrativa.

Conclusão

29. De todo o exposto, conclui-se que:

29.1. os rendimentos com a exigibilidade suspensa em função de ter havido o depósito do montante integral do respectivo imposto sobre a renda, devem ser excluídos do total de rendimentos tributáveis informados na DAA;

29.2. não pode ser compensado na DAA o valor depositado judicialmente a título de IRRF cuja exigibilidade esteja suspensa;

29.3. deve ser conhecida a impugnação do sujeito passivo, tendo em vista não se verificar concomitância entre a ação judicial e a impugnação administrativa.

Desta forma, ajustando-se o lançamento como acima exposto (exclusão dos rendimentos com exigibilidade suspensa e manutenção da glosa de IRRF), não resta saldo de imposto a pagar ou a restituir no ano-calendário.

Desta forma, voto no sentido de considerar procedente em parte a impugnação, exonerando o crédito tributário, cabendo ao contribuinte, quanto aos rendimentos com exigibilidade suspensa, aguardar a decisão definitiva do Poder Judiciário.

(...)

No Recurso Voluntário, o Recorrente não contesta os fundamentos denegatórios do pleito expressos no acórdão de impugnação, limitando-se a reproduzir literalmente os fundamentos da Impugnação, os quais não fazem referência ou atacam os argumentos e a base normativa que constituíram as razões de decidir do julgamento exarado pela instância *a quo*.

As razões recursais devem guardar correspondência com o conteúdo do acórdão recorrido e exprimir, de forma clara e objetiva, os fundamentos pelos quais o recorrente visa reformá-lo.

Considerando que em momento algum o Recorrente contesta os fundamentos da decisão que reconheceu parcialmente o pleito, o recurso não merece ser conhecido, devido ao óbice da preclusão, a teor do disposto no artigo art.16, III e 17 do Decreto 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - (...)

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

(...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

(...)

A propósito, o seguinte precedente deste CARF:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRESERVAÇÃO DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS RECURSAIS INTRÍNSECOS E EXTRÍNSECOS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ALEGAÇÕES RECURSAIS GENÉRICAS. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO. IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA PELA DECISÃO HOSTILIZADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS E SUFICIENTES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DUPLO GRAU DO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO. PROIBIÇÃO DA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VEDAÇÃO DE DISCUSSÃO DE MATÉRIA NÃO DECIDIDA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA.

O recurso voluntário interposto, apesar de ser de fundamentação livre e tangenciado pelo princípio do formalismo moderado, deve ser pautado pelo princípio da dialeticidade, enquanto requisito formal genérico dos recursos. Isto exige que o objeto do recurso seja delimitado pela decisão recorrida havendo necessidade de se demonstrar as razões pelas quais se infirma a decisão. As razões recursais precisam conter os pontos de discordância com os motivos de fato e/ou de direito, impugnando especificamente a decisão hostilizada, devendo haver a observância dos princípios da concentração, da eventualidade e do duplo grau de jurisdição. A ausência do mínimo de arrazoadio dialético direcionado a combater as razões de decidir da decisão infirmada, apontando o error in procedendo ou o error in iudicando nas suas conclusões, acarreta o não conhecimento do recurso por ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade pertinente a regularidade formal.

De igual modo, a preclusão, decorrente da não impugnação específica no tempo adequado, redundando no não conhecimento por ausência de pressuposto intrínseco de admissibilidade pertinente ao fato extintivo do direito de recorrer. (AC RV 2202005.055, Rel. Leonam Rocha de Medeiros, 2ª Câmara/2ª Turma Ordinária/ 2ª Seção de Julgamento, julgado em 14 de março de 2019.)

Ademais, como apontado no acórdão recorrido, o crédito tributário em discussão nesta lide foi exonerado, cabendo ao contribuinte, quanto aos rendimentos com exigibilidade suspensa, aguardar a decisão definitiva do Poder Judiciário.

Ante o exposto, não tendo o Recorrente trazido argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, o recurso não merece ser conhecido.

Dispositivo

Por todo o exposto, não conheço do recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva